

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## RECURSO Nº 433, DE 2010

Recorre de decisão da Mesa Diretora em despacho ao Projeto de Lei nº 7.193, de 2010.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o recurso em epígrafe, de iniciativa do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, que se insurge contra o despacho do Presidente da Casa que devolveu o Projeto de lei nº 7.193, de 2010, de autoria do Recorrente, por contrariar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, com fundamento no art. 137, § 1º, inciso II, alínea b, do Regimento Interno (proposição evidentemente inconstitucional).

Segundo o Recorrente, o Projeto de Lei devolvido não é evidentemente inconstitucional. O Projeto de Lei foi devolvido pela Presidência da Câmara dos Deputados ao autor sob a alegação de que trata de servidores públicos da União, matéria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República. Contudo, a seu ver, a proposição trata tão-somente de matéria processual penal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, dispõe, em seu art. 1º, que a lei projetada trata da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

O art. 2º do citado Projeto de Lei estabelece que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Os parágrafos do art. 2º tratam da atividade de investigação criminal.

O art. 3º da proposição em exame determina que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito e lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Por fim, o art. 4º do Projeto de Lei contempla cláusula de vigência.

Como se vê, o Projeto de Lei em consideração não trata de servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria.

Destarte, não poderia ter sido devolvido pela Presidência da Câmara ao Autor com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Manifestamos nossa concordância com os argumentos expendidos pelo Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ no Recurso sob apreciação.

Ressaltou o Recorrente que “o regramento insculpido no PL 7.193, de 2010, está voltado ao exercício da investigação criminal pelo Delegado de Polícia e, se em seus dispositivos existe alguma afetação às normas constitucionais, não é em seu todo e não se afigura flagrante, motivo pelo qual deve ser analisado pelas comissões temáticas da Casa e, por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta sim, competente para sanear algum vício de inconstitucionalidade existente no corpo da proposição”.

Pelas razões expostas, votamos pelo provimento do Recurso nº 433, de 2010, para que o Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, possa prosseguir em sua tramitação nesta Casa, inclusive com a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com base no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator